



GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 484/2002.

EMENTA: Disciplina obras de Construção Civil na zona urbana do Município de Tacaimbó, aplica penalidades e dá Outras providências.

O Prefeito do Município de Tacaimbó, Estado de Pernambuco, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Tacaimbó, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Toda construção, reforma, reconstrução, demolição e instalação pública ou particular, na zona urbana do Município de Tacaimbó.

Parágrafo 1º - A licença de que trata o caput deste artigo será solicitada ao Prefeito do Município, através de requerimento devidamente acompanhado do Projeto da Obra e do seu detalhamento.

Parágrafo 2º - O requerimento de que trata o parágrafo anterior deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - Nome e endereço do requerente;
- II - Local da obra, rua e número;
- III - Ser requerido pelo proprietário ou por seu representante legal.

Art. 2º - A emissão da licença para construção, demolição, reforma total ou parcial, modificação ou acréscimo de dependências e instalações comerciais ou industriais, dependem da aprovação, pelo órgão competente da Prefeitura, dos projetos das referidas obras.

Art. 3º - Independem de apresentação de projetos as licenças para:

- I - Obras decorativas externas, tais como painéis, substituição e conserto das partes de reboco;
- II - Pinturas em geral;
- III - Pavimentações internas;
- IV - Construções de muros divisórios, ou de alinhamento no logradouro público, sendo, para este último, necessário que a Prefeitura haja feito o alinhamento e nivelamento;
- V - Consertos de Edifícios, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos existentes.

Art. 4º - não serão aprovados pelo Órgão competente da Prefeitura e, conseqüentemente, não serão concedidos os necessários alvarás, os projetos que caracterizem avanços ou recuos que ultrapassem o alinhamento do logradouro público, nem aqueles que invadam áreas destinadas ao passeio público.

Art. 5º - Nas edificações que estiverem em desacordo com o disposto nesta lei, serão permitidas obras de reconstrução parcial, ou de consertos, desde que não resultem em aumento de área de terreno, e que sejam indispensáveis às condições de higiene e estabilidade das edificações.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - A licença para a execução das obras mencionadas no caput deste artigo, depende de aprovação pela Prefeitura do Projeto acompanhado de memorial, onde são especificadas, detalhadamente, as obras e as concernentes justificativas.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá fazer vistoria na edificação antes de conceder, ou não, a licença para execução das obras projetadas.

Art. 6º - não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nas edificações ^{SUJEITAS} sujeitas a corte para retificação de alinhamento ou recuos regulamentares, nas áreas atingidas por esse serviço.

Parágrafo Único - Em caso de recuo, compete à Prefeitura a indenização da área, de acordo com a avaliação procedida pelo órgão competente, e aprovação pelo prefeito.

Art. 7º - A licença para construção, reconstrução ou reforma prescreverá no prazo de 01 (um) ano.

Parágrafo 1º - A renovação ou revalidação da licença depende do reexame, pelo órgão competente, do projeto aprovado.

Parágrafo 2º - A revalidação de aprovação do Projeto só poderá ser concedida se, na data do pedido, o mesmo satisfizer totalmente as disposições desta Lei.

Art. 8º - As obras que forem iniciadas em desacordo com os termos desta lei estarão sujeitas a demolição, sem qualquer ônus para o Município, e seu proprietário, ou representante legal responsável, arcará com multa pecuniária calculada pelo órgão competente da Prefeitura, na proporção do tamanho da edificação e do dano causado ao Município e a terceiros.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de Março de 2002.

Paulo Gomes Ventura Chaves

PAULO GOMES VENTURA CHAVES

- Prefeito -